

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2001**

Altera o art. 1º da Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, que “Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC, e dá outras providências”.

**AUTORA:** Deputada NAIR XAVIER LOBO

**RELATOR:** Deputado ENIO BACCI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.306/01, de autoria da nobre Deputada Nair Xavier Lobo, altera o art. 1º da Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, que “Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC, e dá outras providências”, de modo a incluir as médias empresas do setor turístico dentre os destinatários das operações de financiamento cujo risco seja garantido pelos recursos providos pelo referido Fundo.

Em sua justificação, a ilustre autora argumenta que o turismo é um dos principais ramos de atividade da economia mundial, razão pela qual os governos das nações desenvolvidas já conferem atenção especial ao setor, mercê da sua elevada capacidade de geração de emprego e renda. Assim, em sua opinião é de fundamental interesse para o Brasil que se promova a plena expansão da indústria turística, dado que temos todas as condições necessárias para que logremos alcançar posição de liderança mundial nesse campo. Para a eminente Parlamentar, no entanto, os que lidam com o turismo sabem que é necessário que se favoreçam as inversões públicas e privadas voltadas para a implantação de infra-estrutura e de equipamentos turísticos em condições de atender com eficiência a uma demanda cada

vez mais exigente e diversificada. Neste sentido, em suas palavras, cabe ao Estado oferecer os meios para que se abram os caminhos em direção ao integral aproveitamento de nosso enorme potencial nesse campo.

De acordo com a insigne Deputada, a iniciativa em tela busca, justamente, contribuir para que diminuam os empecilhos que afligem as empresas turísticas nacionais. Em seu ponto-de-vista, parcela substancial dos entraves aos investimentos nessa área decorre das dificuldades encontradas pelos empresários no fornecimento das garantias necessárias à concessão de financiamentos. A propósito, a augusta Parlamentar lembra que parte desses óbices foi removida com a instituição do FGPC, pela Lei nº 9.531, de 10/12/97, dotado da finalidade de garantir parte do risco de crédito das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela FINAME, diretamente ou através de seus agentes financeiros. Um exemplo da utilidade de tal mecanismo para o setor turístico, na visão da autora, está associado ao fato de o BNDES dispor do chamado Programa de Turismo, com o objetivo específico de apoiar projetos de implantação, modernização e expansão de empreendimentos do setor turístico nas localidades que apresentem potencial para a atividade, utilizando as linhas de financiamento BNDES Automático e FINEM. Registra, além disso, que os empreendimentos turísticos podem contar com a linha FINAME para o financiamento de máquinas e equipamentos nacionais. Aponta a nobre Deputada, no entanto, que, em qualquer das alternativas, só se permite a utilização do FGPC, avalizando de 70% a 80% do valor total financiado, pelas microempresas e empresas de pequeno porte. A seu ver, então, como as médias empresas do setor turístico nacional também estão incorporadas ao esforço de expansão do turismo nacional, justifica-se a inclusão destes empreendimentos no rol dos destinatários das operações de financiamento cujo risco seja garantido pelos recursos providos pelo FGPC.

O Projeto de Lei nº 4.306/01 foi distribuído em 19/03/01, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 02/05/01, fomos honrados com a missão de relatá-la. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 18/05/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria submetida ao nosso exame apresenta o mérito de buscar o fortalecimento da indústria turística nacional por meio do aperfeiçoamento de uma sistemática já existente de apoio ao setor. Cumpre lembrar que o lançamento pelo BNDES do Programa de Turismo em um contexto de vigência do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC representou considerável estímulo para a expansão dos empreendimentos turísticos. Tal decisão resultou, sem dúvida, do entendimento, por parte das autoridades, de que o turismo é uma das forças-motrizes da economia atual e de que caberia, portanto, a ação governamental para seu desenvolvimento em nosso país.

Não obstante os aspectos positivos de iniciativa tão ousada para os padrões brasileiros, o setor turístico viu-se presa de uma situação pouco compreensível, em que algumas empresas passavam a enfrentar obstáculos maiores que outras, mercê da impossibilidade de acesso ao FGPC por parte das firmas de médio porte. Uma análise mais apressada poderia justificar essa assimetria no tratamento dos empreendimentos turísticos com base na atenção preferencial que deve ser devotada às micro e pequenas empresas, de um modo geral. Não se pode esquecer, porém, que as atividades turísticas apresentam características muito especiais, dentre elas o fato de que todo o universo do setor mostra enorme capacidade de absorção de mão-de-obra e de geração de renda, independentemente da escala do empreendimento. Desta forma, deve-se entender que o retorno social do apoio público a empresas de médio porte do setor turístico é muito mais elevado que o observado em outros campos da economia. Ademais, a própria legislação vigente já permite aquele

